



Nota Técnica SEI nº 267/2025/MEMP

Assunto: **Consulta - Leiloeiro oficial - nomeação como preposto - Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.**

Senhor(a) Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica trata de consulta formulada pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, quanto à possibilidade de um leiloeiro já regularmente matriculado na Junta Comercial poder ser Preposto de um outro Leiloeiro.

## ANÁLISE

2. Por meio do OFÍCIO/JUCEES/GAB/Nº 116/2025 (51525912), consoante arts. 12 e 13 do Decreto nº 21.981/1932, a referida Junta Comercial questiona:

1- Leiloeiro regularmente inscrito pode ser preposto de um outro Leiloeiro?

2- O Leiloeiro regularmente inscrito em uma Junta Comercial pode ser preposto em outra Junta Comercial?

3. Sobre Leiloeiros e seus prepostos, o Decreto nº 21.981/1932 que regulamenta a profissão, assim dispõe:

**Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.**

**Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na de multa (...)**

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
  - b) ser maior de vinte e cinco anos;
  - c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
  - d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.
- Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Parágrafo único. **A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.**

**Art. 13. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial,** ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

(...)

4. Da mesma forma a Instrução Normativa DREI nº 52/2022, prevê:

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

**§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação .**

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

(...)

**Art. 56. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.**

Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem **delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto,** cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial. (...)

(...)

**Art. 67. O preposto indicado pelo leiloeiro deverá atender aos requisitos do art. 47 ,** sendo considerado mandatário legal do preponente **para o efeito de substituí-lo** e de praticar, sob a responsabilidade daquele, os atos que lhe forem inerentes.

Art. 47. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

I - ser cidadão brasileiro; II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos; III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar; IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura).

Art. 68. A dispensa do preposto dar-se-á mediante simples comunicação do leiloeiro à Junta Comercial, acompanhada da indicação do respectivo substituto, se for o caso, ou a pedido do preposto.

**Art. 69. Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha,** mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos pregões, e, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

(...)

5. O Decreto prevê ainda, considerada a inexistência do preposto, a possibilidade de escolha de um leiloeiro substituto (art. 13, Decreto nº 21.981/1932). No entanto, a figura do preposto se difere desse leiloeiro, uma vez que aquele exercerá suas atividades sob mandato legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Podendo, inclusive, ser destituído a qualquer momento, por simples comunicação do leiloeiro oficial (§único, art. 12, Decreto nº

21.981/1932). Já o substituto, será escolhido para atuar em situações pontuais, nos leilões já anunciados, quando houver impedimento legal do leiloeiro contratado e, desde que, a referida substituição convenha aos comitentes por declaração escrita. Podendo-se, inclusive, adiar os respectivos pregões já veiculados, se for o caso.

6. Da leitura dos dispositivos acima, não identificamos qualquer vedação expressa quanto a possibilidade de um leiloeiro oficial devidamente matriculado em uma Junta Comercial ser, também, indicado como preposto de outro leiloeiro, seja na unidade da federação onde detenha a matrícula principal, seja onde há matrícula suplementar, considerando-se que esse deve atender aos requisitos legais para sua habilitação.

7. Entretanto, ao adentrarmos nas penas que poderão ser aplicadas aos leiloeiros pela falta de observância às normas para o exercício da profissão, essas também serão aplicadas, concomitantemente, aos seus prepostos. Veja-se:

- **Decreto nº 21.981/1932:**

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

- a) ex-officio;
- b) por denúncia dos prejudicados.

**§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.**

§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.

**3º Suspenso o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto .**

(...)

**Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando preposto, ou declarando, no requerimento, desde que data entrou em exercício esse seu substituto legal, se o tiver.**

(...)

- **IN DREI nº 52/2022:**

Art. 93. (...)

**§ 1º A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará na perda, neste período, dos direitos decorrentes do exercício da profissão, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões.**

**§ 2º Suspenso o leiloeiro, também o estará seu preposto.**

**Art. 94. A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 90 desta Instrução Normativa, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 74 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.**

8. Dessa forma, temos que, **o preposto ficará suspenso pelo mesmo período que o leiloeiro oficial perdendo seus direitos decorrentes do exercício da profissão**, inclusive na realização dos leilões já marcados e suas comissões. Assim, caso esse seja, também, leiloeiro oficial naquela ou em outra unidade da federação, ao que parece, ficaria impedido de exercer a sua profissão até ultrapassado o prazo de suspensão, a qual poderá resultar, até em destituição, conforme o caso.

9. Sobre a destituição e cancelamento da matrícula de leiloeiro oficial e seus efeitos práticos, este Departamento já se posicionou por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 264/2024/MEMP<sup>1</sup>:

9. Dessa feita, independentemente do motivo do cancelamento da matrícula pela Junta Comercial, **se a pedido**, se este albergar o pedido de cancelamento de todas (principal e suplementares), ou **por destituição, a matrícula principal e a(s) suplementar(es), se houver**,

**deverá(ão) ser cancelada(s) em todas as unidades da Federação, tendo em vista que se trata de exercício de atividade personalíssima, em diferentes estados. E, em sendo o leiloeiro oficial impedido de exercer a profissão em alguma UF, este também o estará de forma geral.** Analisa-se, nesse processo, a conduta do profissional e as consequências que decorrem de situação superveniente que justifica o cancelamento de sua matrícula, uma vez que, em tais situações, a destituição envolve discussão acerca da perda de idoneidade, de capacidade e de legitimidade, por descumprimento de condição intrínseca para o exercício da profissão. Portanto, diz com a condição da pessoa, constituindo impedimento para que esta exerça a atividade profissional (a pessoa), mote pelo qual, na ordem natural e que reflete no mundo jurídico positivo, o cancelamento da matrícula, seja por processo de destituição da principal ou da suplementar acarretará, como consequência, o cancelamento de todas. Prova disso é a necessidade de tal processo de responsabilidade ser informado a este Departamento, no prazo de 30 dias, para que seja comunicado às demais Juntas Comerciais, com o objetivo de que essas também promovam o referido cancelamento. (...)

10. Repisamos, apesar de não haver vedação expressa, a suspensão da matrícula do leiloeiro oficial e ou o seu cancelamento, em todas as UF, não obsta que o mesmo exerça a profissão como preposto, por não haver dispositivo legal que o impeça. Todavia, tais situações poderão acarretar um círculo vicioso, um arranjo entre a classe profissional.

11. Além disso, restam dúvidas:

a) se o preposto for também leiloeiro oficial ("titular") naquela unidade da federação, ele perde o direito de exercer a profissão em decorrência da suspensão do leiloeiro para o qual ele exerce o mandato?

b) havendo a suspensão e posterior destituição e cancelamento da matrícula do leiloeiro oficial ("titular"), estará também, destituído e cancelada a matrícula do seu preposto?

c) No caso do preposto, ele poderá continuar exercendo a atividade como leiloeiro oficial ("titular") naquela unidade?

d) Se houver a destituição do preposto, em decorrência da destituição do leiloeiro oficial ("titular"), essa se dará somente na unidade da federação da matrícula principal ou se aplicará a todas as UF onde o mesmo tenha sido nomeado como preposto, mesmo que para diferente leiloeiro oficial?

e) Caso o preposto tenha matrícula principal - leiloeiro oficial ("titular") - em outra UF, poderá continuar exercendo suas atividades como tal, uma vez que, como preposto, ele perde os seus direitos decorrentes do exercício da profissão, pela suspensão do leiloeiro oficial em outra UF?

12. Observa-se que existem lacunas que precisam ser sanadas, a fim de que este Departamento possa se posicionar assertivamente quanto aos questionamentos enviados pela Jucees sobre a possibilidade de: *"1- Leiloeiro regularmente inscrito pode ser preposto de um outro Leiloeiro? 2- O Leiloeiro regularmente inscrito em uma Junta Comercial pode ser preposto em outra Junta Comercial?"*.

## CONCLUSÃO

13. A legislação é clara ao dispor quanto aos efeitos da suspensão do leiloeiro oficial e do seu preposto, porém, não trata de forma explícita as penalidades a serem impostas aos prepostos (no caso de multa e destituição) e, tampouco, a possibilidade de esses profissionais atuarem simultaneamente como leiloeiro oficial "titular" e preposto, na mesma UF ou em diferentes UF.

14. O entendimento firmado pelo DREI objeto do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 264/2024/MEMP<sup>1</sup>, trata de orientações quanto ao cancelamento da matrícula do leiloeiro oficial, não adentrando nas penalidades impostas ao preposto, até pelo fato de que o Decreto não dispõe objetivamente sobre o assunto. Como já citado anteriormente, há obrigatoriedade legal de se atender a requisitos como:

conduta do profissional; idoneidade; capacidade e legitimidade; e da condição da pessoa para o exercício da atividade profissional. Logo, havendo o cancelamento da matrícula principal do "titular", as suplementares também serão canceladas.

15. O fato de o leiloeiro oficial "titular" incorrer em uma das vedações dispostas na lei, que o leve à destituição, não quer dizer que o seu preposto também o fez. Entretanto, o Decreto nº 21.981/1932 é cogente ao dispor que, havendo a suspensão do leiloeiro oficial, essa também se aplicará, tacitamente, ao seu preposto e, essa suspensão, poderá resultar em destituição e cancelamento da matrícula.

## RECOMENDAÇÃO

16. Dessa forma, considerando-se as dúvidas suscitadas, especificamente, ao se analisar as penalidades impostas ao leiloeiro oficial "titular" e se essas poderão recair ao seu preposto, considerando-se que esse também poderá estar regularmente matriculado como leiloeiro oficial, sugerimos o encaminhamento da presente nota técnica à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para análise e orientação.

À consideração superior.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora

**REGIANI OLIVEIRA DE PAULA**

Coordenadora Geral de Normas

De acordo.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP-CONJUR), conforme proposto.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração

1. [https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/oficios-circulares/arquivos/SEI\\_42109979\\_Oficio\\_Circular\\_264.pdf](https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/oficios-circulares/arquivos/SEI_42109979_Oficio_Circular_264.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves**, **Diretor(a)**, em 27/06/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 27/06/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 27/06/2025, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51527305** e o código CRC **B908E047**.

---